SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013019-73.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Requerente: Implemac Implementos e Máquinas Indústria e Comércio Ltda

Requerido: Schaeffler Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

IMPLEMAC - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., propõe ação indenizatória contra SCHAEFFLER BRASIL LTDA. As partes contrataram a venda, da autora à ré, de uma máquina de aplicação industrial, projetada e fabricada pela autora. O pedido de compra, feito pela ré, foi aprovado em 02/09/2011, para a entrega em 30/08/2012. A ré, todavia, solicitou a prorrogação do prazo para a entrega, inúmeras vezes, no final estabelecendo-se o mês de janeiro/2014, até que, em 26/06/2013, houve o cancelamento definitivo do pedido. Sustenta a autora que o cancelamento do pedido trouxe-lhe prejuízo material, em razão do serviços prestados com o desenvolvimento do projeto, desde o ano de 2008, por projetistas e engenheiro, no valor total de R\$ 430.600,00. Ao final, pede a condenação da ré ao pagamento desse valor.

A ré contestou (fls. 57/65), sustentando que o cancelamento do pedido decorreu de culpa da autora por conta do insatisfatório desenvolvimento do projeto, pugnando pela improcedência. Subsidiariamente, aduz que o prejuízo suportado pela autora é inferior ao alegado, vez que não foi adquirida uma máquina nova e sim uma máquina adaptada a partir de outra que já era fabricada pela autora, assim como a autora trabalhou no desenvolvimento do projeto por apenas 04 meses (dezembro/2011 a abril/2012) não 07 como alegado na inicial, entendendo a ré, então, que houve o dispêndio de 176 horas mensais por dois projetistas durante 04 meses, ao valor/hora de R\$ 100,00. O valor adequado, seria, então, R\$ 150.000,00. Caso acolhida esta argumentação, pede a sua condenação nesse valor.

Houve réplica (fls. 138/139).

O processo foi saneado, decidindo-se pela prova oral (fls. 149).

A ré havia ofertado exceção de incompetência, da qual desistiu em audiência (fls. 153), ocasião em que, ademais, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 154, 155/156).

As partes apresentaram memoriais (fls. 164/165, 167/172).

FUNDAMENTAÇÃO

Os pontos controvertidos, fixados no saneador, são os seguintes: (a) <u>culpado</u> pela rescisão do contrato, se houver (b) <u>extensão dos prejuízos</u> suportados pela autora com o <u>projeto</u>, envolvendo, à luz de fls. 42/43 e do contido em

contestação, especificamente o tempo em que houve a execução de trabalhos, o número de funcionários envolvidos, e a carga horária destes (c) <u>extensão dos prejuízos</u> suportados pela autora com os <u>modelos em madeira</u>, envolvendo, à luz de fls. 42/43 e do contido em contestação, especificamente o tempo em que houve a execução de trabalhos, o número de funcionários envolvidos, e a carga horária destes. Não é controvertido o valor da hora (R\$ 100,00, conforme fls. 42).

Quanto ao culpado pela rescisão do contrato, tem razão a autora. O engenheiro mecânico Ricardo Rozo Vaz Perez, ouvido às fls. 155/166, que atua na área técnica da própria ré, deixou bem claro que as interrupções e o cancelamento definitivo do pedido decorreram do desinteresse da Honda do Brasil, a quem seria fornecida, pela ré, a peça que viria a ser fabricada com a utilização da máquina em discussão nos autos. O desinteresse da Honda, fato também observado pela testemunha, não guarda relação com a qualidade do serviço da autora, e sim questões comerciais.

Tendo em vista esses fatos, é certo que a ré deve indenizar a autora pelos prejuízos suportados com o desenvolvimento dos serviços para a posterior construção de máquina que, ao final, não foi fabricada e entregue, por conta do superveniente cancelamento do pedido. O cancelamento trouxe dano à autora, e a ré fica obrigada a repará-lo (art. 186, CC).

Superada esta questão controvertem as partes sobre a extensão dos prejuízos sofridos pela autora.

A autora calcula seus prejuízos em R\$ 430.600,00. Concernem exclusivamente às horas de serviços dos profissionais envolvidos. Os critérios adotados, como vemos às fls. 42/43, cobrando-se R\$ 100,00 pela hora de serviço de cada profissional, são os seguintes:

- (a) quanto ao <u>projeto</u>, teriam sido 07 meses de serviço, envolvendo 03 profissionais, quais sejam, 02 projetistas e 01 engenheiro, com 44 horas semanais de trabalho.
- (b) quanto aos <u>modelos em madeira</u>, teriam sido 3,5 meses de serviço, envolvendo 01 profissional, com 44 horas semanais de trabalho.

Feitos os cálculos, à razão de R\$ 100,00/hora, chega-se a R\$ 430.000,00.

A ré, de outra parte, sustenta a razoabilidade de se admitir que o trabalho total (projeto e modelos de madeira) foi desempenhado por apenas 02 projetistas, por 04 meses (e não 07), com 44 horas semanais de trabalho.

Feitos os cálculos, com arrendondamento, à razão de R\$ 100,00/hora, propôs pagar R\$ 150.000,00 (arrendondamento a partir de R\$ 140.800,00).

À luz de tais propostas, observamos não haver controvérsia sobre o <u>valor</u> <u>da hora</u> e a suposição de que cada profissional envolvido exclusiva ou quase que exclusivamente com o projeto dedicou a ele 44 horas semanais.

São critérios incontroversos e que, em consequência, serão admitidos.

Quanto ao mais, a prova testemunhal esclarece-nos que o trabalho não

envolveu tantos profissionais como sustentado pela autora.

A autora remete, na realidade, ao envolvimento simultâneo de 04 profissionais (02 projetistas e 01 engenheiro no projeto; 01 profissional nos modelos de madeira), entretanto o próprio desenhista mecânico que atuou no projeto, João Roberto Garcia, ouvido às fls. 154, mencionou a atuação exclusiva, em essência, de 02 profissionais, no total (ele, no projeto; um modelador, nos modelos de madeira).

Ele menciona a contribuição esporádica e não relevante de outros profissionais, por exemplo de outro desenhista mecânico, que teria atuado na proporção de 1/9 do que ele próprio, testemunha. Ele, testemunha, porém, teria dedicado cerca de 90%, e não 100% de seu tempo, a este projeto. De maneira que se somarmos o tempo de um e de outro, podemos razoavelmente considerar o trabalho de um profissional 100% do tempo, com o projeto.

Frise-se que o sócio da autora, embora engenheiro, não atuou na área técnica, de prestação de serviços propriamente dita. A testemunha observou esse fato. Seu trabalho foi negocial e não implica prejuízo material, dano suscetível de reparação.

Firma-se a premissa, pois, de envolvimento de dois profissionais no total, com 44 horas semanais, cobrando-se R\$ 100,00 por hora.

Questão subsequente diz respeito ao tempo de dedicação a esse pedido, pela empresa autora.

O depoimento de Ricardo Rozo Vaz Perez foi bem esclarecedor a esse propósito, e encontra ressonância na prova documental que instrui a inicial e a contestação.

Nesse sentido, reportando-me àquele depoimento, pode-se concluir, com razoável segurança, que a partir do pedido, feito em 13/12/2011 (fls. 34/35), a autora nele trabalhou por cerca de 02 meses, até a interrupção; com o pedido retomado, trabalhou mais cerca de 03 ou 04 meses. Serão adotados 04 meses, pois se o próprio profissional da ré admite a possibilidade de serem 04 meses, o juízo deverá seguir esse critério, até mesmo em atenção ao princípio da restitutio in integrum e da reparação integral do dano. 06 meses, no total. Os dois profissionais (observe-se que a testemunha arrolada pela autora menciona esse período, mais ou menos, também para os modelos de madeira).

Saliente-se que não pode ser cobrado por serviços anteriores à efetivação do pedido. O pedido corporifica a efetiva contratação, inexistente antes, na fase précontratual. Os trabalhos desenvolvidos pelos profissionais da autora tão-somente para a elaboração de orçamento e demonstração de capacidade técnica, operacional e financeira para o projeto e fabricação da máquina, a fim de a ré deliberar sobre a contratação, não são indenizáveis, inserindo-se no risco da empresa autora. Tem razão, nesse ponto, a testemunha arrolada pela ré.

Ao final, cumpre observar que a autora não produziu prova de ter trabalhado por tempo superior, motivo pelo qual adota-se o parâmetro acima.

Nesse sentido, são 02 profissionais trabalhando por mês, o que equivale a 176 horas x 2, ou seja, 352 horas/mês. Isto, multiplicado por 06, já que são 06 meses, implica 2.112 horas, o que nos leva ao valor de R\$ 211.200,00, considerada a hora de R\$ 100,00.

Este o valor a ser pago, com atualização monetária desde a rescisão em 20/03/2013 (reunião referida às fls. 39) e juros desde a citação.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para CONDENAR a ré a pagar à autora R\$ 211.200,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde 20/03/2013 e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Considerado o valor que estava sendo postulado (R\$ 430.600,00), praticamente o dobro da condenação, houve sucumbência recíproca e igualmente proporcional, de modo que compensam-se integralmente os honorários advocatícios e cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais.

P.R.I.

São Carlos, 19 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA